FUNCIONARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — MANDATO LEGISLATIVO

— Sòmente para o efeito de aposentadoria e promoção por antiguidade, se conta o tempo de serviço correspondente a mandato legislativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Alfredo Cordeiro de Sá Leitão
Recurso extraordinário n.º 48.229 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 4 de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. O ora recorrido, dizendo-se afastado da função de extranumerário, requereu mandado de segurança alegando estabilidade. É que há de computar-se como tempo de serviço, para todos os efeitos, o que exerceu mandato legislativo municipal.

A segurança foi acolhida em face do disposto no art. 1º da Lei nº 2.445, de 21-3-56, que dispõe:

"Fica contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado nas funções públicas eletivas da União, do Estado e do município".

Daí o recurso extraordinário do Estado amparado por êste parecer da Procuradoria-Geral:

"1. O recorrido ingressou em Juízo com o presente mandato de segurança alegando, em síntese:

a) que fôra admitido, como extranumerário mensalista do Estado, referência M-1, pelo Ato nº 594, de 21 de fevereiro de 1957, para exercer as funções de auxiliar de enfermeiro tendo sido lotado no Pôsto de Higiene de Igaraçu, pela Portaria número 24, de 19-3-57, do Senhor Secretário de Saúde, funções essas que assumiu em 15-3-57;

b) que ainda em 1957, requereu fôsse averbado em seus assentamentos o tempo de serviço prestado na Câmara de Vereadores de Igaraçu, do mesmo Estado, no período de 16-11-47 a 16-11-55, pretensão esta que foi deferida, em parte, pelo Senhor Governador do Estado, mandando que tal averbação se fizesse apenas, "para efeito de aposentadoria e disponibilidade", quando deveria sê-lo, também, para os efeitos de estabilidade", já que a êsse tempo estava em vigor a Lei estadual número 2.445, de 21-5-56, cujo art. 1º dispõe:

"Fica contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado nas funções públicas eletivas da União, do Estado e do município";

c) que foi reconduzido regularmente para o exercício de sua função, em 1958, pelo Ato nº 540, de 27 de fevereiro de 1958; em 1959, pelo Ato nº 271, de 20-1-59; em 1960 por fôrça do Decreto nº 460, de 12 de janeiro de 1960, foi reconduzido pelo prazo de dois meses, *prazo êste que teve a sua vigência* prorrogada até 21-3-60, por fôrça do Decreto nº 506, de 21-3-60,

d) que, desde que "nunca estêve licenciado, nem cometeu falta ao serviço, nem se ausentou do exercício de suas funções por qualquer motivo, *contava até* 21 *de março com um tempo de onze anos e dias* sendo oito anos como vereador e *três anos e dias como extranumerário do Estado*. É fôrça concluir que, *ex vi* da citada Lei nº 2.445, combinado com o art. 168, inciso VI, da Constituição do Estado, o impetrante adquiriu a vantagem da estabilidade na função pública, pelo que se impunha a sua recondução a partir de 1 de abril do corrente ano".

Todavia, como até a data da impetração não fôsse baixado nenhum ato de sua recondução, impetrava o presente *writ*, a fim de que ficasse declarado o "direito do suplicante a permanecer no exercício da função de extranumerário mensalista, referência M-1, por ser estável, determinando-se a sua recondução a partir de 1 de abril do corrente e o pagamento dos respectivos vencimentos e demais vantagens, em cujo gôzo se encontrava a partir da mesma data", etc. (fls. 2-3).

2. Em suas bem deduzidas informações de fls. 11-17, o Exmo. Sr. Governador do Estado refuta as alegações do impetrante, alegando, preliminarmente, *decadência a ser decretada, já que o ato impugnado data de* 28-7-57 *e a presente medida* só foi ajuizada em 29-7-60, data da inicial de fls. 2.

No mérito, demonstra a completa improcedência do pretendido direito do im-

petrante, ressaltando mesmo a flagrante inconstitucionalidade do art. 1º da citada Lei estadual número 2.445, por ferir o disposto no art. 9º da Constituição estadual, que assim dispõe:

"Art. 9º Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço *apenas* para promoção por antigüidade ou aposentadoria."

E conclui dizendo: "diante dessa limitação constitucional expressa, consubstanciada inequìvocamente no advérbio *apenas*, não era dado, ao legislador ordinário, ampliar, como o fêz, por intermédio da Lei estadual nº 2.445, as vantagens dêsse tempo de serviço, de maneira a aproveitá-lo inclusive para a estabilidade.

E "uma lei inconstitucional é como se não tivesse existido. Não confere direitos a quem agiu sob o domínio dela e punidos não podem ser os que lhe recusaram obediência antes de se proclamar a inconstitucionalidade (*In* Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, 1º vol. pág. 159, 3ª ed.)."

3. As fls. 19-20 se encontra o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, contrário à pretensão do recorrido.

4. Decidindo o caso, houve por bem o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por suas Câmaras Conjuntas, e por maioria de votos, em conceder a segurança impetrada, decisão esta (acórdão a fls. 21-22) contra a qual se insurgiu o Estado, através de sua Procuradoria, oferecendo o competente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, III, letras *a* e *d* da Constituição federal (fls. 24-26), *recurso êste admitido pelo despacho de fôlhas* 29, *e que foi, apenas, arrazoado pelo recorrente* (fls. 31-32).

5. Face ao exposto, somos de parecer que se deva dar pleno acolhimento e provimento ao presente recurso, por ter ficado nêle demonstrado, à saciedade, que a decisão recorrida merece ser reformada integralmente, principalmente porque emprestou validade a um dispositivo legal (art. 1º da Lei estadual número 2.445, de 1957) que se conflita, não só com o art. 9º da Constituição do Estado, como também fere os arts. 50, 188 inc. II, e 192 da nossa Carta Magna além de contrariar a torrencial jurisprudência dêste Pretório Excelso que, em casos semelhantes, tem entendido, que:

"Sòmente o tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público pode ser contado para todos os efeitos. O preceito constitucional sòmente faculta a soma de serviço federal, estadual ou municipal, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade."

(*Revista de Direito Administrativo*, vol. 54, págs. 225-226).

Como se vê, é irrecusável o provimento do presente recurso, que se impõe como medida de salutar justiça.

Brasília, 12 de setembro de 1962. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Em face do disposto no art. 9º da Constituição do Estado, de acôrdo aliás com o preceituado no art. 5º da Carta Federal, o tempo de serviço do titular de mandato legislativo conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e promoção por antigüidade. Se não conta o tempo como funcionário, que era, não pode contar o tempo da legislatura, que tal interpretação seria em fraude à Lei Maior.

Não prevalecendo o disposto no art. 1º da Lei estadual nº 2.445, de 1956, em face da Constituição estadual, não é líquido e certo o direito do recorrido.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota Filho e, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.